



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004965-76.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante WILLIAM PEDRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9453

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução nº: 0004965-76.2024.8.26.0520

Agravante: William Pedro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pretensão à retificação do cálculo de penas. Inviabilidade. Novo crime cometido no curso do cumprimento da pena privativa de liberdade. Fato não consistente em mera infração disciplinar. Hipótese inapta a ensejar a aplicação do enunciado da Súmula nº 441 do C. STJ. Prisão do reeducando que constitui data-base para a obtenção do livramento condicional. Precedentes desta E. Corte. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por William Pedro contra a r. decisão (fls. 70), que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas.

O reeducando, em suas razões recursais (fls. 01/07), sustentou a inaptidão da falta disciplinar para interromper o lapso temporal para a obtenção do livramento condicional, a teor do enunciado da Súmula nº 441 do C. Superior Tribunal de Justiça. Alegou a existência de erro no cálculo de penas, requerendo a correspondente retificação.

Apresentada contraminuta (fls. 73/75) e mantido o r. *decisum* recorrido (fls. 77), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 86/88).

É o relatório.

Como se depreende dos autos (fls. 63/67), William Pedro cumpre o total da pena de 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, e art. 33, *caput*, c.c. art. 40, III, todos da Lei nº

11.343/06 e art, 147, *caput*, do Código Penal, com previsão de término para 23 de novembro de 2027 e de livramento condicional para 08 de outubro de 2028.

Por considerar a presença de erro no cálculo de penas, a i. Defensoria Pública requereu a correspondente retificação, indeferida pelo MM. Juiz *a quo*, nos seguintes termos:

“Em que pesem os argumentos defensivos, INDEFIRO o pleito, posto que o fator considerado no cálculo como interruptivo do lapso temporal necessário para obtenção do livramento condicional foi a reincidência criminal, ou seja, a prática de fato delituoso – dando origem, inclusive, ao processo de execução criminal n. 0015566-312021.8.26.0041 - e não mera infração disciplinar.”.

Irresignado, o reeducando interpôs o presente recurso, todavia, razão não lhe assiste.

Consoante o enunciado da Súmula nº 441 do C. Superior Tribunal de Justiça, *“a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”*, todavia, a hipótese não se amolda à referida disposição, porquanto o reeducando cometeu novo crime no curso do cumprimento da pena, fato que não constitui mera infração disciplinar.

No mesmo sentido, já se pronunciou esta C. Câmara Criminal:

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL - AGRAVO EM EXECUÇÃO - RECURSO DEFENSIVO - RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS - NOVO CRIME - LIVRAMENTO CONDICIONAL - INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O Requisito objetivo para o livramento condicional deve levar em conta a data do último crime pelo qual condenado. Ilógico considerar que o condenado preencheria o requisito objetivo - lapso temporal para livramento condicional - considerando o período de cumprimento de pena que anteceda a prática do próprio crime, em relação ao qual estaria sendo também beneficiado, situação diversa da tratada no enunciado da Súmula nº

441-STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002898-41.2024.8.26.0520; Relator (a): Luiz Antonio Cardoso; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024, g.n.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENAS VISANDO OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINÍCIO EM DECORRÊNCIA DE NOVO CRIME, CONSIDERADO COMO FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Homologação de **cálculo de penas que considerou, por termo inicial para a contagem de benefícios, incluindo livramento condicional, a data do último crime** cometido pelo agravante. 2. Recurso defensivo: (i) desconsideração da data do último crime cometido, em observância à Sumula 441 do STJ, (ii) retificação do cálculo. 3. Descabimento do pedido defensivo. 4. **Falta grave consistente em novo delito que se diferencia da mera falta grave em âmbito administrativo.** 5. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003837-21.2024.8.26.0520; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024, g.n.)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso defensivo – Novo delito durante o cumprimento da pena em regime aberto. Pleito de retificação do cálculo de penas para que a data da prisão em

flagrante não seja considerada como data-base para fins de livramento condicional por se tratar de falta disciplinar grave. Impossibilidade. **Data da última prisão em flagrante pela prática de novo delito cometido durante o cumprimento da pena** em regime aberto que deve constar como **data-base para fins de livramento condicional por não se cuidar de simples falta disciplinar. Inaplicabilidade da Súmula n. 441**, do STJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002895-86.2024.8.26.0520; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024, g.n.).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CÁLCULO DE PENAS – RECURSO DEFENSIVO: pleito de alteração da data-base, para fins de livramento condicional, para o dia da primeira prisão – observância à súmula nº 441 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – não acolhimento – novo delito cometido durante o cumprimento da reprimenda – precedentes – IMPROVIMENTO. "Esta Egrégia Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça Bandeirante pacificou o entendimento de que, **algumas espécies de faltas disciplinares, possuem maior gravidade que outras, tais como** fuga, abandono do estabelecimento prisional e **cometimento de novo delito durante o cumprimento da pena**, porquanto além de caracterizarem ilícitos administrativos, configuram interrupção fática da execução, **exigindo um tratamento mais gravoso, mormente com a interrupção do lapso temporal** para fins de concessão de livramento condicional. Trata-se de manifestação concreta da individualização da pena, bem como atendimento aos princípios constitucionais da

razoabilidade e proporcionalidade, norteadores da fase executória da pena".

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003447-51.2024.8.26.0520; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024, g.n.)

Dessa forma, como bem considerado no cálculo de penas (fls. 63/67), a data da última prisão do reeducando, ocorrida em 04/05/2021, pelo cometimento de novo crime durante o cumprimento da pena, corresponde à data-base para a obtenção do livramento condicional, motivo pelo qual não há falar no propalado erro.

Assim, a manutenção da r. decisão recorrida constitui medida de rigor.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao presente recurso.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator